TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08.058/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Pbprev, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Teresa Cristina Ferreira, Matrícula nº 144.345-3, Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, que contava, à época do ato 10.445 dias de tempo de serviço, e idade de 52 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº **08.058/17**

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a): Teresa Cristina Ferreira
Gestor Responsável: Yuri Simpsom Lobato
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.555/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.058/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Teresa Cristina Ferreira, Matrícula nº 144.345-3, Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª* ***CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 20 de julho de 2017.

Assinado 25 de Julho de 2017 às 16:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 24 de Julho de 2017 às 17:05



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 25 de Julho de 2017 às 09:07



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO